IMPÔSTO DE LICENÇA — ISENÇÃO — SERVIÇO DE TRANSPORTE

— Interpretação do art. 79 do Código Nacional do Trânsito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Emprêsa de Viação Salutaris S. A.

Agravo de Instrumento n.º 9.644 — Relator: Sr. Desembargador

MÁRIO GUIMARÃES FERNANDES PINHEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 9.644, sendo primeiro agravante — Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública, segunda agravante — Prefeitura do Distrito Federal e agravada — Emprêsa Viação Salutaris Ltda.:

Acordam os Juízes da Quinta Câmara Civel do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento aos dois agravos para, reformando a sentença agravada de fls. 45-50, denegar a segurança impetrada a fls. 2-17.

Pretende a agravada a insenção do impôsto de licença exigido pela segunda agravante, invocando o art. 79 do Código Nacional de Trânsito (Decreto-lei n.º 3.651, de 29 de setembro de 1941), que assim dispõe:

> "Art. 79. Os veículos a frete estão isentos de tributos do Município em cujo território transitarem, desde que não exerçam o transporte remunerado dentro das cidades, vilas e povoações que atravessarem.
>
> § 1.º São considerados em trânsito, para êsse efeito, os veículos a frete, que, explorando o comércio de transporte entre pontos determinados, apenas recebem ou deixem passageiros ou mercadorias nas localidades intermediárias.
>
> § 2.º A isenção de que trata êste artigo não abrange a licença extraordinária para tráfego noturno de veículos de carga onde houver essa exigência."

Vê-se dêsse art. 79 que veículos a frete, por oposição a veículos particulares, de uso privativo dos proprietários, são os veículos destinados, mediante aluguel, ao público, quer de carga, quer de passageiros.

Assim, incluem-se os autos-ônibus ou apenas ônibus entre tais veículos, porque remunerado o transporte pela venda de passagem.

Não abrange a exceção, nos têrmos do mesmo art. 79, os pontos iniciais e finais das linhas, mas, exclusivamente, o trânsito dentro das cidades, vilas e povoações que atravessarem, localidades intermediárias nas quais apenas poderão receber ou deixar passageiros ou mercadorias. Se, pois, a linha explorar também, dentro de cada cidade, vila ou povoação, o transporte de cargas ou de passageiros de um lugar para outro, não lhe caberá nenhuma isenção. Êsse transporte, remunerado por sua natureza, implica em concorrência com os serviços locais, deixando de configurar o simples trânsito, e o desembarque de passageiros ou cargas se verificar, em caráter interestadual ou inter-municipal, de cidade, vila ou povoação de um Estado ou Município, para a de outro Estado ou Município, no trajeto da linha.

Não gozam de isenção os transportes cujo percurso se inicie ou termine no Distrito Federal, que sòmente seria localidade intermediária, se os veículos prosseguissem, o que não se confunde com volta ao ponto de partida, para atingir o fim da viagem no vizinho Estado do Rio ou em qualquer outro Estado.

A partida dos ônibus do Distrito Federal, ponto terminal ou inicial da viagem, ainda que mínimo o intervalo entre a chegada e a partida, não se enquadra também na isenção do art. 30 da Lei Municipal n.º 563, de 11 de dezembro de 1950, porque como dito acima, logo que o veículo chega ao têrmo da viagem deixa de estar em trânsito. Nêle continuaria, se prosseguisse a viagem. A ida e a volta são novas viagens.

Não há inconstitucionalidade na lei local, que, de nenhum modo, contraria a federal, exigindo, no caso, o impôsto de licença independentemente do pago na sede da emprêsa transportadora para o fim do art. 7 o Código Nacional de Trânsito.

Custas pela agravada.

Distrito Federal, 4 de novembro de 1958. — *Mário Guimarães Fernandes*, Presidente e Relator. — *Eurico Portella*. — *Hugo Auler*.

Ciente. — Rio, 20 de abril de 1959. — *Mauricio Eduardo Rabello*.

Registrado em 19 de maio de 1959.